



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 946557 - MS (2024/0352194-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERON VICTOR SILVA LEONEL
PACIENTE : PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. USUÁRIOS ABORDADOS QUE INFORMARAM TERCOMPRADO DROGAS DE UM DOS PACIENTES. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO MEDIANTE CONSENTIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, condenados por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A defesa alega ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e requer a nulidade das provas e a absolvição dos pacientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.

III. Razões de decidir

3. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.

4. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e consentido com o ingresso na residência.

5. No caso de Heron os policiais constataram comportamento suspeito, consubstanciado no fato de que o acusado e seu irmão menor tentaram fugir dos policiais após serem avistados em frente à residência que habitavam, havendo confissão informal de seu irmão sobre o consumo de drogas por ele fornecidas, o que justificou o ingresso no domicílio com o consentimento do réu. Quanto a Patrick, após os policiais receberem informações acerca de uma "boca de fumo" no localidade, a busca foi precedida pela abordagem de um usuário que confessou ter comprado drogas na "boca do Pocas", residência do paciente, sendo o réu localizado em via pública, sendo revistado e consigo localizado uma porção de entorpecente, confessando aos policiais possuir mais entorpecentes na sua residência, franqueando a entrada, o que configurou flagrante delito e justificou a ação policial sem mandado.

6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.

7. No caso, a entrada foi franqueada pelos próprios acusados, e havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, e as circunstâncias anteriores à diligência indicavam a prática delitiva, configurando situação de flagrância.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 946557 - MS (2024/0352194-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERON VICTOR SILVA LEONEL
PACIENTE : PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FUNDADAS RAZÕES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. USUÁRIOS ABORDADOS QUE INFORMARAM TERCOMPRADO DROGAS DE UM DOS PACIENTES. VALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INGRESSO MEDIANTE CONSENTIMENTO E AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, condenados por tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A defesa alega ilicitude das provas decorrentes de violação de domicílio e requer a nulidade das provas e a absolvição dos pacientes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas mediante ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, alegadamente amparado por justa causa e consentimento dos moradores.

III. Razões de decidir

3. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido quando há fundadas razões que indiquem flagrante delito, conforme jurisprudência do STF e STJ.

4. Verifica-se a existência de justa causa para a incursão domiciliar, uma vez que os policiais observaram comportamentos que indicavam tráfico de drogas, além de o próprio acusado ter informalmente confessado e consentido com o ingresso na residência.

5. No caso de Heron os policiais constataram comportamento suspeito, consubstanciado no fato de que o acusado e seu irmão menor tentaram fugir dos policiais após serem avistados em frente à residência que habitavam, havendo confissão informal de seu irmão sobre o consumo de drogas por ele fornecidas, o que justificou o ingresso no domicílio com o consentimento do réu. Quanto a Patrick, após os policiais receberem informações acerca de uma "boca de fumo" no localidade, a busca foi precedida pela abordagem de um usuário que confessou ter comprado drogas na "boca do Pocas", residência do paciente, sendo o réu localizado em via pública, sendo revistado e consigo localizado uma porção de entorpecente, confessando aos policiais possuir mais entorpecentes na sua residência, franqueando a entrada, o que configurou flagrante delito e justificou a ação policial sem mandado.

6. A confissão informal dos acusados e a apreensão de drogas confirmam a situação de flagrante, justificando a busca domiciliar sem mandado.

7. No caso, a entrada foi franqueada pelos próprios acusados, e havia justa causa para suspeitar de tráfico de drogas, e as circunstâncias anteriores à diligência indicavam a prática delitiva, configurando situação de flagrância.

IV. Dispositivo

8. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido liminar impetrado em favor de HERON VICTOR SILVA LEONEL e PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Apelação Criminal n. 0001389-97.2020.8.12.0005).

Consta dos autos que HERON foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso na infração penal prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com reprimenda substituída por duas penas restritivas de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, e PATRICK foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 521 (quinhentos e vinte um) dias-multa, em regime semiaberto, como incurso na infração penal prevista no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 20/21):

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ARTIGO 33, DA LEI 11.343/03 - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO

DOMICILIAR - REJEITADA – JUSTA CAUSA ANTERIOR, ESTADO DE FLAGRÂNCIA E INGRESSO FRANQUEADO PELOS RESIDENTES - FUNDADAS RAZÕES PARA OS POLICIAIS ADENTRAREM - DELITO DE NATUREZA PERMANENTE – VALIDADE E LICITUDE DAS PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE AGENTES DA POLÍCIA PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO, ROBUSTO E COESO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO NÃO - CONDENAÇÕES MANTIDAS – PENA-BASE – CONDUTA SOCIAL DECOTADA - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – NATUREZA DO ENTORPECENTE COCAÍNA - EXASPERAÇÃO MANTIDA – QUANTIDADE NEUTRA - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - SEMIABERTO MANTIDO - PREQUESTIONAMENTO – EM PARTE COM O PARECER, RECURSOS CONHECIDOS E, RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO, RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A somatória de vários fatores devidamente justificados e apurados ao longo da instrução criminal, legítima o ingresso dos agentes estatais na residência do réu, diante de justa causa anterior, configurando hipótese flagrancial, à mitigar o direito fundamental do acusado, sem que isso represente violação do art. 5º, XI, da Carta Magna, situação a afastar a alegada nulidade das provas colhidas, sejam as originárias ou derivadas.

- Devidamente constatado que a entrada foi franqueada pelos próprios moradores, de forma livre e consciente, tal qual destacado pelos policiais e pelos próprios réus, inexistente nulidade a ser reconhecida.

- O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

- Despontando dos autos conjunto probatório robusto e consistente, indene a materialidade e autoria imputadas aos acusados, concernente ao tráfico de drogas, revelando-se de rigor a manutenção do decreto condenatório pelo cometimento do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei Antitóxicos.

- O testemunho de policiais é considerado idôneo, suficiente a embasar um sentença criminal condenatória, mormente quando se mostra em consonância com o conjunto probatório.

- Na primeira etapa da dosimetria referente ao crimes da Lei Antitóxicos, deve-se considerar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, além das preponderantes moduladoras específicas do art. 42 da Lei nº 11.343/06, revelando-se viável a incrementação da sanção básica em decorrência da natureza da droga apreendida (20 porções de cocaína, totalizando 90 gramas), máxime em se tratando de cocaína, uma das drogas mais perigosas e devastadoras para o ser humano, dotada de alto poder nocivo e destrutivo da saúde pública, acarretando efeitos devastadores em seus usuários, considerada, inclusive, como a "substância que cria a maior dependência psicológica de todas", a indicar a necessidade de maior censurabilidade na conduta delitiva de quem a pratica

- A apreensão de 90 gramas de cocaína não é circunstância concreta apta a ser sopesada desfavoravelmente pela quantidade de

entorpecente, posto que, embora pernicioso, não se trata de montante vultoso, sob pena de malferir a individualização da pena.

- A análise da conduta social deve levar em conta o comportamento do agente no meio social em que vive, na família e no trabalho, não se considerando o histórico de outras supostas condutas delitivas, devendo a pena-base sofrer redução na hipótese em que o magistrado vale-se de fundamentação inadequada para valoração da moduladora mencionada.

- Na condenação ao cumprimento de pena superior ao patamar de quatro anos, mas não excedente a oito, com circunstância judicial desfavorável, contudo sem a presença de reincidência, adequada a eleição do regime prisional inicial semiaberto, em consonância às diretrizes do art. 33, § 2º, do Código Penal e aos parâmetros jurisprudências.

- É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões

A defesa alega, em síntese, ilicitude das provas decorrentes à violação de domicílio (e-STJ, fls. 8/18).

Requer a concessão da ordem para obter a declaração de nulidade da prova impugnada, com a consequente absolvição dos pacientes (e-STJ, fls. 18/19).

É o relatório.

VOTO

Acerca da busca e apreensão sem mandado judicial, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a validade da medida depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

Nesse particular, o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido.

Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado.

Nessa esteira, na busca de um verdadeiro direito penal do equilíbrio, conforme expressão consagrada por Rogério Greco, deve-se realizar um necessário juízo de ponderação e cotejo de valores, levando-se em consideração a inexistência de direitos absolutos.

Restou definido que o ingresso no domicílio de alguém, para ser válido e regular, depende da existência de fundadas razões que amparem a mitigação do direito fundamental em questão. Somente nos casos em que o contexto fático anterior à invasão domiciliar permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível levar adiante a medida extrema.

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, DJe 10/05/2016).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria foi debatida e aclarada no julgamento do HC n. 608.405/PE, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 14/04/2021:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE.

DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOVÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori” (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio. 5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado)

teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes. 7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE 4 TIJOLOS DE MACONHA E OUTRAS 2 PORÇÕES DA REFERIDA DROGA. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. INFORMAÇÃO PORMENORIZADA ACERCA DA PRÁTICA DELITIVA. PORTÃO DO DOMICÍLIO ABERTO. ODOR DE ENTORPECENTE IDENTIFICADO POR CÃO FAREJADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio. Com efeito, a ação policial se deu mediante informações pormenorizadas acerca da prática delitiva no local, com indicação precisa do endereço em que era praticado o tráfico. Os policiais para lá se dirigiram e encontraram o portão aberto, constando que o cão farejador identificou o odor de entorpecentes.

Portanto, a entrada dos policiais não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão.

3. Agravo regimental improvido.

Acerca da nulidade afirmada pela defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 25/32):

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo, portanto, se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo (AgRg no HC n. 612.972/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

*No caso presente, **quanto ao ingresso dos policiais na residência de Heron Vítor, observa-se que havia fundadas razões para a incursão dos agentes públicos na residência do mesmo, a legitimarem a ação policial, posto o acusado e o seu irmão menor, após tentarem foragir dos policiais que os avistaram em frente à residência em que habitavam, este último acabou por admitir que havia acabado de consumir entorpecente fornecido pelo acusado, situação em que o próprio acusado franqueou a entrada dos policiais na residência mencionada, conforme constante em seu interrogatório policial (fl. 18), situação esta, aliás, sequer contestada judicialmente.***

*E, quanto ao recorrente Patrick, é dos elementos colhidos que, na data dos fatos, **os policiais receberam informações acerca de uma boca de fumo, razão pela qual para lá se dirigiram, e constatado que um usuário acabou de sair do endereço,** resolveram abordá-lo, situação em que o mesmo confessou **ter acabado de comprar entorpecente na "boca do Pacas", residência do recorrente.***

*Ocorre que **localizaram o recorrente em via pública, nas proximidades do imóvel, ocasião em que foi revistado e consigo localizado uma porção de maconha, sendo, ainda, que acabou por confessar aos agentes que possuía mais entorpecentes, autorizando, ainda, a entrada dos mesmos.***

Aliás, insta pontuar, que, nada obstante nulidades sejam passíveis de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, constata-se, in casu, que o réu Patrick, durante o curso do processo em primeira instância, jamais suscitou referida tese, inclusive, sequer em alegações finais o fez.

Por isso é que, nas instâncias superiores formou-se corrente jurisprudencial no sentido de não conhecer teses de nulidade, a despeito de serem matérias de ordem pública, quando as partes fazem uso da famigerada nulidade de algibeira ou de bolso, amplamente rechaçada nos Tribunais Pátrios.

[...]

De todo modo, infere-se que a atuação policial não se enfeixa nas hipóteses de nulidade por ingresso ilegal em domicílio do acusado.

Embora o ingresso nos domicílios dos recorrentes tenha ocorrido sem mandado judicial, a situação de flagrância por crime de tráfico autorizou a entrada no imóvel, a despeito da controvérsia sobre o assentimento daqueles.

*Assim, frente a **somatória de vários fatores devidamente justificados e apurados ao longo da instrução criminal, legítimo se afigura o ingresso dos agentes estatais nas residências dos***

acusados, diante de justa causa anterior, a mitigar o direito fundamental enfocado, inexistindo violação de domicílio a ser reconhecida.

Ademais, do caderno processual não emergem indícios de que os consentimentos dados pelos recorrentes não tenha sido livre de constrangimento ou coação. **Pelo contrário, é dos autos que os próprios teriam permitido a entrada dos agentes.**

Nessa toada, diante das **fundadas razões que apontavam que os réus encontravam-se entregues à traficância, os policiais compareceram em seus domicílios, cuja entrada foi franqueada por eles, situação em que os agentes, de pronto, localizaram o entorpecente.**

[...]

Destarte, no cenário descrito no presente caso, **verifica-se a existência de fundadas razões aptas a mitigar a violação de domicílio, diante dos elementos colhidos naquela ocasião, que embasaram o estado de flagrância, e permitiram a incursão domiciliar, confirmado posteriormente com a apreensão do entorpecente, consoante salientado alhures**

[...]

Assim, sem mais delongas, não há nulidade a ser reconhecida, razão pela qual rejeito a preliminar.

[...]

Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2020, por volta das 21h30min, na Rua Estevão Alves Corrêa, n.º 1595, Bairro Alto, em Aquidauna. Patrick Leandro Lopes Barbosa, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, vendeu, trazia consigo e guardava drogas 36 gramas de maconha, bem como, na mesma cidade, data e horário, na Rua Estevão Alves Corrêa, s/n.º (na mesma quadra do n.º 1595, do outro lado da rua), Heron Victor da Silva Leonel, também consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, guardava para fins de venda a terceiros, 20 porções da droga cocaína, pesando aproximadamente 90 gramas, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que no dia dos fatos, policiais militares receberam informação sobre um ponto de venda de drogas no local acima descrito indicado como residência de Patrick e no local constataram que um ocupante do veículo Gol, entrou no imóvel e logo saiu, e, ao abordarem apreenderem um embrulho contendo maconha, situação em que o mesmo relatou ter adquirido na "Boca do Pacas", residência de Patrick.

Consta que localizaram o acusado Patrick em via pública, nas proximidades de sua casa e, revistado, localizou-se uma porção de maconha, bem como, em sua residência, mais uma porção dentro do guarda-roupas.

Consta, também, que durante a busca na residência de Patrick, os militares perceberam uma movimentação suspeita em uma residência situada do outro lado da mesma rua, motivo pelo qual decidiram entrevistar o proprietário da casa, qual seja o acusado Heron, situação em que localizaram, dentro de uma sapateira, 11 porções de cocaína e mais outras duas porções maiores, e, debaixo de uma cama box foi localizado mais um pacote contendo 07 porções da mesma substância.

[...]

O policial militar Clemildo Cáceres, devidamente advertido, narrou faziam rondas e avistaram, próximo a casa de Patrick, duas pessoas em um veículo Gol que parou em frente a casa daquele; que aguardaram, pois tinham informações de que aquela residência era um "ponto de drogas"; que quando essas pessoas saíram da residência, acompanharam-os e efetivamente foi feita a abordagem em rua próxima; que no momento em que um dos ocupantes desceu do veículo, jogou um volume no chão; que por estar chovendo e ter formado uma pequena enxurrada, o volume dispensado desceu em sua direção, pegou, constatando que era substância análoga a maconha; que ambos os ocupantes foram revistados e o veículo checado; que o passageiro do veículo, que tentou dispensar a droga, afirmou que tinha comprado a droga de Patrick e havia uma mensagem no aplicativo do celular que comprovava a compra. Esclareceu que não se recorda do nome do indivíduo, acreditando ser Luiz; que, em razão, disso, deslocaram-se até a residência de Patrick, vulgo "Pacas", mas este foi visto na esquina da residência, e, feita a abordagem, localizaram mais porções de maconha em seu bolso, sendo, ainda, que este informou que tinha outra porção em seu guarda-roupa e autorizou a entrada da guarnição; que foi até o local indicado por Patrick e encontraram outra porção da droga. Respondeu, ainda, que a pessoa detida teria adquirido apenas uma porção, cuja embalagem era semelhante da que foi apreendida com Patrick, qual seja, um plástico filme, e, inclusive, a mesma embalagem foi apreendida na residência de Patrick; que Patrick é sempre colaborativo nas abordagens, confirmou que havia vendido a droga para esse outro rapaz a droga e que tinha mais em sua residência; que foi encontrado dinheiro na casa de Patrick; que tem ciência de que Patrick já esteve envolvido em outras ocorrências de tráfico. Relatou ainda, que antes de entrar na casa de Patrick para a busca domiciliar, havia dois indivíduos, do outro lado da rua, que ao avistarem a viatura, entraram correndo para dentro da residência próxima; que por terem esse comportamento suspeito e Patrick afirmar que eles também vendiam entorpecentes, mas que não era de maconha e sim cocaína, foram até o local e lá havia um menor, irmão de Heron, o dono da residência; que este menor disse que recentemente, Heron tinha lhe dado um cigarro de maconha, mas que já tinha feito uso; que Heron negou os fatos, inicialmente, mas autorizou a entrada da guarnição em sua residência, onde encontraram no quarto dele, dentro de uma sapateira, uma caixinha de fone de ouvido e dentro dela, algumas porções com substância análoga a cocaína, momento em que Heron confessou ser cocaína e que só tinha aquilo, mas ao levantarem cama box encontraram dentro do forro mais porções, situação em que o acusado acabou dizendo que tinha comprado a droga em Campo Grande, pelo valor de R\$ 3.000,00, destinados à venda para recuperar esse dinheiro; que Heron foi algemado, pois tentou fugir; que na casa de Heron foi encontrado ainda alguns celulares. Finalizou dizendo que não houve relação entre os tráficos praticados pelos réus; que quando o Patrick foi preso, disse que seu vizinho, o Heron, também fazia a venda de entorpecentes.

Corroborar o depoimento supra, a explanação judicial do também agente da polícia militar Emerson Alexandre Herrera, o qual, em audiência instrutória assegurou que tinham várias informações de que Patrick exercia comércio de drogas, cuja residência é conhecida como "Boca do Pacas"; que ao fazerem rondas na região, avistaram um veículo parando na residência do mesmo e se posicionaram abordar o veículo mencionado assim que este saísse; que durante a abordagem, um dos ocupantes, o carona,

tentou dispensar algo no chão, mas foi localizado pela guarnição e verificou-se que se tratava de maconha; que perguntado onde ele havia adquirido a droga, respondeu que havia acabado de comprar na residência de Patrick, na "boca do Pacas"; que diante do flagrante, resolveram ir até a residência de Patrick, mas quando estavam chegando avistaram Patrick saindo da casa, razão pelo qual o abordaram rua e foi encontrada uma porção de maconha, no bolso da perna, com as mesmas características da encontrada com o usuário abordado. Desse modo, entraram na residência de Patrick e dentro o quarto, especificamente no guarda-roupa apreenderam mais porções apreendidas de maconha, com embalagens semelhantes, inclusive, foi encontrado o material para fazer o embrulho das porções; que durante a entrevista com os ocupantes do veículo, eles disseram que tinham pago R\$ 20,00 pela porção de droga e na casa foi encontrada a mesma quantia de R\$ 20,00; que inicialmente Patrick negou, mas depois, **confrontando as informações, confessou que tinha vendido a droga para o usuário abordado no veículo Gol. Aduziu, ainda, que em relação ao réu Heron, relatou que ao chegarem na casa de Patrick, que fica na frente da residência daquele, havia dois jovens que estavam na frente e ao perceberem a chegada da guarnição, adotando uma atitude suspeita; que então os policiais que compunha a guarnição os abordou; que com um dos jovens foi encontrado um cigarro de maconha, e até esse momento a equipe acreditava que se tratava de droga fornecida por Patrick, mas diante da situação e do nervosismo do rapaz, a equipe pediu autorização para fazer uma busca na residência e o mais velho autorizou a entrada, mas não se recorda do nome; que ingressaram na casa e iniciaram as buscas, onde foi localizada a porção de cocaína, mas não se recorda em que local, pois foi outro policial que entrou na casa de Heron e avisou-os pelo rádio; que foi pedido reforço e foi encontrada mais porções de cocaína, agora embaixo de uma cama box, algo assim. Acrescentou que não se recorda a quantidade de cocaína encontrada, mas era bastante, um pedaço "generoso" de cocaína; que o rapaz disse que tinha comprado a droga em Campo Grande, com intenção de distribuir em Aquidauana, tendo pago R\$ 3.000,00 e queria vender para obter lucro.**

[...]

Wilson José da Silva Júnior, em juízo, informou que no dia dos fatos foi abordado pelos policiais e consigo encontrado uma porção de maconha dada por Patrick; que o réu não queria receber pela amizade que possuem mas mesmo assim decidiu pagar; que iria pagar depois; não deu dinheiro naquela ocasião pois não tinha; que posteriormente iria pagar R\$ 10,00; que foi apenas uma porção e não tem ideia de quanto pesava. Acrescentou que nunca comprou droga do réu anteriormente; que não disse à autoridade policial que já havia adquirido droga do acusado Patrick.

Ocorre, no entanto, que no calor dos acontecimentos, havia exarado que resolveu ir até a residência de Patrick para comprar maconha; que no local adquiriu R\$ 10,00 de maconha da pessoa de Patrick; que iria usar a droga juntamente com o seu amigo Halison; que saiu do local, mas logo depois foi abordado pela polícia militar; que tentou se desfazer da droga mas foi observado pelos policiais; que a droga era para uso; que já havia comprado droga anteriormente de Patrick no mesmo local (fl. 15)

E disso não destoa a versão dada extrajudicial dada por Halison Gomes Rodrigues, que assegurou ter acompanhado Wilson José da Silva Júnior naquela ocasião, o qual parou na residência de Patrick e retornou para o carro; que instantes depois foram abordados pela

polícia militar, momento em que Wilson tentou jogar algo fora; que Wilson confessou ter comprado droga do Patrick e acha que a droga era maconha.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

Nesse sentido, apurada a existência de drogas em contexto de traficância com o paciente e usuário durante a busca pessoal, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente, conforme se extrai do seguintes julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PELO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA, CAMPANAS E ABORDAGEM DE SUSPEITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE TRÁFICO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.A busca domiciliar foi precedida de operação levada a efeito pelo núcleo de inteligência da polícia, além de campana em frente à residência do paciente, e abordagem de suspeitos flagrados com drogas após saírem da residência do paciente. Apenas então é que houve a entrada no domicílio do paciente, diante da verificada justa causa quanto à prática de tráfico em seu interior. 2. Verifica a suficiência das provas quanto à autoria do delito pelo paciente, com destaque para a prova testemunhal produzida em juízo, a Corte estadual afastou, devidamente, a pretensão de desclassificação de sua conduta para qualquer outro tipo penal. De tal forma, alcançar entendimento diverso ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inadmissível na presente via. 3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC: 827262 MG 2023/0184852-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2023, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CASO CONCRETO. ADVERTÊNCIA DE DIREITO AO SILÊNCIO. SITUAÇÃO DE ATUAÇÃO EM FLAGRANTE. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II No caso concreto, a fundada suspeita dos policiais residuiu, não apenas na existência de diversas denúncias anônimas de que o paciente estaria praticando o tráfico de drogas em sua residência, mas

também nas diversas campanhas policiais, como diligências prévias ao flagrante, nas quais foi flagrado o paciente em atividades típicas de traficância. Ao procederem à abordagem finalmente, esta foi inicialmente em via pública, em busca veicular, quando ele espontaneamente confessou o delito. Na residência, foi encontrado, depois, mais de um quilo de cocaína.

III - De qualquer forma, não há que se falar em invasão de domicílio, porque o próprio paciente (que, inclusive, acompanhou a diligência) indicou a localização da droga após a busca veicular e a confissão informal. (...)

(HC 704331 / SC, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/12/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/12/2021)

Ademais, a corte de origem apontou a existência de confissão informal, elemento que constituiu as fundadas razões necessárias à busca promovida, interpretação que se encontra alinhada à jurisprudência desta corte.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive, durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

- No caso, não há ilegalidade na diligência de busca domiciliar realizada, pois, antes do ingresso na residência, havia justa causa para suspeitar que, no seu interior, ocorria delito em flagrante.

Nesse sentido, extrai-se do quadro fático-probatório delimitado pela instância a quo que os policiais visualizaram o agravante num ponto de venda de drogas, na posse de uma mochila, na companhia de outros indivíduos, e que ele procurou se evadir ao perceber a aproximação dos militares. Ademais, destacou-se que houve a confissão informal do suspeito de que haveria drogas no interior da residência. Assim, não tem lugar a absolvição do agravante, pois o procedimento de colheita da materialidade e da autoria delitivas foi hígido.

(...)

(AgRg no HC 843536 / SC, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/12/2023. Grifo Acrescido)

Por fim, a corte de origem apontou a existência de autorização para a realização da busca promovida, de modo que *“Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória.”* (AgRg no HC 834991 / GO, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 26/09/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/09/2023)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais estavam em patrulhamento de rotina quando foi observado que o acusado, conhecido traficante daquela área, entrou abruptamente em uma casa ao visualizar a guarnição. Na sequência, os agentes de polícia fizeram um cerco ao local e viram o paciente arremessar uma sacola para fora e tentar pular o muro, mas retornou ao enxergar os policiais. Na sacola, apreendida em via pública, foram encontradas cinco munições, tudo a indicar a ocorrência de crime permanente na residência. Diante disso, os agentes entraram na casa e, em busca domiciliar, foi localizado o revólver apreendido.

4. Uma vez que havia fundadas razões a sinalizar a ocorrência de crime permanente no local, foi regular o ingresso da polícia no

domicílio do acusado, sem autorização judicial.

5. A tese de que os fatos não haveriam ocorrido da forma em que estão descritos nos autos não pode ser acolhida, uma vez que demandaria dilação probatória, providência inviável na via do habeas corpus, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 878086 / BA, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/04/2024. Grifo Acrescido)

Assim, restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0352194-9

HC 946.557 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011916020208120005 00013899720208120005 11916020208120005
13899720208120005

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HERON VICTOR SILVA LEONEL
PACIENTE : PATRICK LEANDRO LOPES BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.